

CEP. 66040-020 - Belém/PA
Telefone: 0000000000
Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 280873
PORTARIA: 0845

Objetivo: Proceder Auditoria Fiscal na Empresa Vale Energia S/A.
Fundamento Legal: Decreto nº 2.819 de 06.09.94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Belo Horizonte/MG - Brasil<br
Servidor(es):
0528037001/JOSÉ ANGELO MARTINS ALHO (Auditor Fiscal de Receitas Estaduais) / 3.5 diárias (Completa) / de 13/09/2011 a 16/09/2011<br
Ordenador: Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 280819
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2011

O Diretor de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, considerando a ata de julgamento das propostas financeiras, documentos de habilitação e qualificação técnica, do Pregão Eletrônico nº 17/2011-SEFA – objeto: contratação de empresa especializada para realizar manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças sem ônus adicionais para o Contratante, para 2 aparelhos No-breaks, um Gabinete de comandos elétricos e um Controlador Lógico Programado (CLP), usado para controle de refrigeração de ambiente, que constituem um sistema de contingência de alimentação elétrica do DATA CENTER da SEFA), **homologa** o procedimento licitatório por encontrar-se em consonância com a legislação vigente.

Lotes / Empresa Vencedora / Valor:
Lote I R\$2.800,00 e Lote II R\$1.129,00;
Empresa: Equitron Sistemas Ltda;
TOTAL R\$3.929,00
Belém, 09 de Setembro de 2011.
Adilson José Mota Alves
Diretor de Administração/SEFA

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 280811
PORTARIA: 921

Prazo para Aplicação (em dias): 30
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 5
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula
MARIA RENILDE LOBATO MOURA AUXILIAR TÉCNICO
576074701
Recurso(s):
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa
Valor
04129119126470000 0144000000 339030
1.200,00
04129119126470000 0144000000 339039
800,00
Observação: CECOMT-ITINGA
Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 280824
PORTARIA: 923

Prazo para Aplicação (em dias): 30
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 5
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula
ROSEMARY RODRIGUES PIMENTEL AGENTE ADMINISTRATIVO 72362201
Recurso(s):
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa
Valor
04129119126470000 0144000000 339030
3.083,00
04129119126470000 0144000000 339039
1.000,00
Observação: CECOMT-GURUPI
Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

PORTARIA CONJUNTA N.º 0391 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 280839

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 6º do Decreto n.º 1.604, de 18 de abril de 2005, e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, considerando à necessidade de proceder estudos acerca da implementação de programa de estímulo a cidadania fiscal, bem como de assegurar os direitos do consumidor paraense, RESOLVEM:

Art. 1º Instituir no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda grupo de trabalho objetivando:

I - elaborar estudos acerca da implementação de programa de estímulo a cidadania fiscal, com ênfase na defesa dos direitos do consumidor;

II - elaborar plano de trabalho, contemplando os aspectos tecnológicos, pessoal e de infra-estrutura, no intuito de implementar, em território paraense, o referido programa;

III - elaborar e apresentar proposta de alteração da legislação vigente;

IV - definir cronograma de execução das medidas sugeridas;

V - definir modelos de gestão e de responsabilidade dos órgãos estaduais envolvidos;

VI - definir procedimentos operacionais relativos à execução do programa.

Art. 2º O grupo de trabalho ficará vinculado ao Gabinete do

Secretário de Estado da Fazenda, com a seguinte composição:

I - Betânia Lúcia Gatto Cerqueira, matrícula n.º 03085228/1, PROCON/PA;

II - Edson Rodrigues Costa, matrícula n.º 00086681/1, PROCON/PA;

III - Eduardo Souza Dias, matrícula n.º 0585806201, SEFA/DFI;

IV - Gilvã Pinheiro Ribeiro, matrícula n.º 0585803801, SEFA/DAIF;

V - Iracema Satomi Yokokura, matrícula n.º 0512859501, SEFA/DTR;

VI - Maria Helena Ramos, matrícula n.º 0579632602, SEFA/DTI;

VII - Rômulo Augusto de Sales Amoras, matrícula n.º 80845115/3, PROCON/PA;

VIII - Roseli de Assunção Nunes, matrícula n.º 557039501, SEFA/DTR;

IX - Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento, matrícula n.º 0512876504, SEFA/DAIF;

X - Rutilene de Fátima da Fonseca Garcia, matrícula n.º 0324960302, SEFA/DFI, Coordenadora do Grupo de Trabalho.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Portaria, prorrogável, em caso de comprovada necessidade, por igual período.

ART. 4º ESTA PORTARIA CONJUNTA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, 09 de setembro de 2011.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário de Estado da Fazenda
JOSÉ ACREANO BRASIL JUNIOR
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 280813
PORTARIA: 922

Prazo para Aplicação (em dias): 30
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 5
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula
ROSEMEIRE DO SOCORRO DE SOUZA MARTINS GERENTE FAZENDARIO 325154301
Recurso(s):
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa
Valor
04129119126470000 0144000000 339030
1.000,00
Observação: CERAT-TUCURUI
Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 280757
PORTARIA Nº 0387 DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

DISPENSAR, de acordo com o Art. 26 e 27 da Lei nº 5.810 de 24.01.1994, o Ponto de MARIA NAZARÉ VIGA MAGALHÃES PANTOJA, Id Func nº 3246329/1, Auxiliar Técnico, para participar do Programa de Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas (PMGPP) da Universidade Vale do Itajaí - UNIVALI, Pólo localizado na cidade de Itajaí - SC, no período de 01.08.2011 a 31.08.2011, com ônus para o Estado do Pará. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 0388 DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

INTERROMPER, 19 (dezenove) dias, a contar de 22.07.2011, do gozo das férias de NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA, Id Func nº 5570212/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, lotado no Gabinete do Secretário Adjunto de Receitas de Estado da Fazenda, concedida para o mês de julho/2011, pela Portaria nº 0374 de 04.07.2011, pub no DOE nº 31.950 de 06.07.2011, referente ao exercício de 26.11.2010 a 25.11.2011. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário de Estado da Fazenda

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 280800
PORTARIA: 920

Prazo para Aplicação (em dias): 30
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 5
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula
LEILA NOGUEIRA DA SILVA AUXILIAR TECNICO 325232901
Recurso(s):
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa
Valor
04129119126470000 0144000000 339030
1.500,00
Observação: CERAT-CASTANHAL
Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 280795
PORTARIA: 919

Prazo para Aplicação (em dias): 30
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 5
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula
DALMI AFONSO CASTELO MONTES AUDITOR FISCAL 559618101
Recurso(s):
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa
Valor
04129119126470000 0144000000 339030
8.265,00
04129119126470000 0144000000 339039

400,00
04122012546680000 0101000000 339030
300,00
Observação: CECOMT-CARAJÁS
Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

TARF - ACÓRDÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 280807
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.2618- 1a. CPJ. RECURSO N.5121 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 042004510000370-6. CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou improcedente o AINF, bem como o crédito dele decorrente, quando restar comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração imputada - suprimimento indevido de caixa. 3. Recurso de Ofício conhecido e não provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/08/2011. DATA DO ACÓRDÃO:29/08/2011.

ACORDAO N.2619- 1a. CPJ. RECURSO N.5707 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 372006510012222-9. CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Torna-se nulo o AINF quando a realidade fática diverge da ocorrência infracional nele descrita. 3. Recurso de Ofício conhecido e não provido, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/08/2011. DATA DO ACÓRDÃO:29/08/2011.

ACORDAO N.2620- 1a. CPJ. RECURSO N.5649 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 012009510000137-7. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que após diligência, declarou improcedente AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando comprovado nos autos o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso De Ofício conhecido e não provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/08/2011. DATA DO ACÓRDÃO:05/09/2011.

ACORDAO N.2621- 1a. CPJ. RECURSO N.5411 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372008510002375-6. CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedado ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de lei, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei estadual nº 6.182/1998. 3. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não configurando confisco a aplicação de multa estipulada em lei. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. Configura infração fiscal o estabelecimento adquirente deixar de recolher o ICMS antecipado especial, no momento da entrada em território paraense, estando na situação cadastral de ativo não regular, sujeitando-se o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e não provido. DECISAO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2011. DATA DO ACÓRDÃO:05/09/2011.VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N.2622- 1a. CPJ. RECURSO N.5413 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372008510002374-8. CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedado ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de lei, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei estadual nº 6.182/1998. 3. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não configurando confisco a aplicação de multa estipulada em lei. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. Configura infração fiscal o estabelecimento adquirente deixar de recolher o ICMS antecipado especial, no momento da entrada em território paraense, estando na situação cadastral de ativo não regular, sujeitando-se o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e não provido. DECISAO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2011. DATA DO ACÓRDÃO:05/09/2011.VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N.2808- 2a. CPJ. RECURSO N.6214 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 012008510003096-5. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de extinção da pretensão punitiva pela reparação do dano, rejeitada por unanimidade, tendo em vista que o julgador monocrático rebateu esta questão a quando da análise da denúncia espontânea da infração. 3. Preliminar de inexistência do Termo de Encerramento de Fiscalização, rejeitada por unanimidade, considerando que o encerramento da fiscalização deu-se com o relatório de ação fiscal pontual, em atenção ao art. 22, VI, da Instrução Normativa n. 018/2007, vigente à época. 4. Preliminar de erro na capitulação da suposta infração por aplicação de dispositivo do RICMS já revogado, rejeitada por unanimidade, haja vista que o art. 605, § 2º, III, do RICMS, estava em vigência à época do fato gerador da infração tributária. 5. Não há que se falar em denúncia espontânea de infração relativa à entrega de declaração periódica. É a inteligência do art. 7º, § 1º da lei 6182/1998. 6. Não cabe a alegação de Confisco quando a multa estiver de conformidade com a lei. 7. A entrega de Memorando de exportação fora do prazo previsto na legislação, constitui-